



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 862-25, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 8371
(27/10/2010)

Agravo Regimental na Repres. nº 862-25.2010.6.02.0000 – Classe 42

Agravante: Ministério Público

Agravado: Betânia Maria Ferreira Cândido

Relator Originário: Des. Antônio José Bittencourt Araújo

Relator Designado: Des. Luciano Guimarães Mata

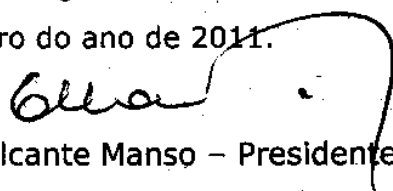
Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO. DOADOR ISENTO. ART. 285-A. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE FATO. AGRAVO PROVIDO.

- Tendo em vista que a matéria controvertida envolve conteúdo fático, resta impossibilitado o manuseio do instituto previsto no caput do art. 285-a do CPC, fazendo-se necessário o retorno dos autos ao relator originário para apreciação do mérito da representação. Agravo provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, em prover o agravo regimental, nos termos do voto do MM. Juiz Relator Designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de outubro do ano de 2011.


Des. Orlando Monteiro Cavalcante Manso – Presidente


Juiz Luciano Guimarães Mata – Relator Designado


Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva –
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravamento Regimental na Representação nº 862-25.2010.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental contra decisão proferida pelo relator originário, que, com o permissivo previsto no art. 285-A do CPC, julgou liminarmente improcedente a representação por excesso de doação, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de ROBERTA GOMES SAMPAIO, sob o fundamento de que o valor doado pela ré estaria dentro do limite de isenção para o imposto de renda, não havendo que se falar em excesso de liberalidade a ser apurado.

Em suas razões para a reforma, alegou o *Parquet* que a decisão questionada não poderia prevalecer, vez que, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC, a ré deveria demonstrar a sua verdadeira disponibilidade financeira do ano anterior às eleições, não se podendo presumir que a doadora teria auferido rendimentos similares ao limite máximo previsto para a isenção do imposto de renda, em especial porque a instrução normativa nº 864/2008 passou a não exigir a declaração anual de isento.

Ressaltou, em complemento a sua fundamentação, que não se poderia aplicar o art. 285-A do CPC à espécie, pois a matéria seria controversa, uma vez que a isenção ou não declaração do IR não seria prova absoluta de que a doação inferior ao valor de R\$ 1.715,08 seria lícita, impondo-se a sua verificação no caso concreto.

Destacou, ainda, que não existiria decisão de total improcedência em casos análogos, posto que a ação ora manejada se diferenciaria em um ponto fundamental das utilizadas como parâmetro, qual seja, "a possibilidade de se determinar a renda do doador". Argumentou que teria solicitado a mitigação do sigilo fiscal da representada, e que a possibilidade de se trazer aos autos elementos capazes de aferir a renda da ré afastaria a aplicabilidade do art. 285-A do CPC, não se podendo presumir tal fato.

Por fim, concluiu que a decisão vergastada teria violado o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, e o princípio do juiz natural, requerendo o conhecimento e provimento do agravo a fim de dar continuidade ao processamento da demanda.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravamento Regimento na Representação nº 862-25.2010.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

Trata-se de agravo regimental contra decisão terminativa proferida por pelo relator originário às fls. 25/30, que julgou liminarmente improcedente os pedidos formulados na representação por excesso de doação, proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra ROBERTA GOMES SAMPAIO, por entender que o valor doado a campanha estaria dentro do limite de isenção do imposto de renda.

O presente recurso é cabível, tempestivo, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão, não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, pelo que dele conheço e passo ao seu juízo de mérito.

Inicialmente, Senhores Desembargadores, necessário se faz reafirmar que a competência para processar e julgar as representações por doação de recursos acima do limite legal é dos tribunais regionais eleitorais.

O art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, estabelece de forma cristalina que as reclamações ou representações relativas ao descumprimento da lei das eleições, nas eleições gerais, deverão ser dirigidas ao Tribunais Regionais nas eleições federais, estaduais e distritais.

In casu, tratando-se de representação por excesso de doação na eleição geral, a competência para julgamento é indubitavelmente desta Corte, não podendo uma regra legal ser afastada sob o argumento de que a ampla defesa não será exercida em sua plenitude, acaso a ação não seja proposta e julgada no domicílio do doador.

Quando a lei atribui a determinado órgão o exercício da jurisdição, é neste local que as partes poderão expor as suas razões, apresentar as suas provas e tentar influir no convencimento do julgador, não sendo tolerada modificações jurisprudenciais dos critérios legalmente estabelecidos pelo legislador por suposta "violação" à ampla defesa.

Destarte, é de rigor reconhecer a competência deste Tribunal Regional para processar e julgar as representações por excesso de doação nas eleições gerais de 2010.

No que tange, propriamente, ao conteúdo da decisão insurgida penso, com a devida *venia*, merecer reforma.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Agravo Regimental na Representação nº 862-25.2010.6.02.0000 – Classe 42

Analizando o *decisum* agravado, verifico que julgou-se liminarmente improcedente a representação com fundamento no art. 285-a do CPC, entendendo-se que a matéria já havia sido apreciada pela Corte em julgados diversos.

Precreve o art. 285-a do Código de Processo Civil que:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for **unicamente de direito** e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada

Percebo que a utilização do instituto previsto no *caput* do art. 285-a do CPC, exige como requisito, além da existência de julgamento de improcedência pela Corte em caso idêntico, que a **matéria controvertida seja unicamente de direito**.

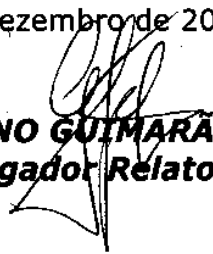
No caso *sub examine*, debate-se o limite de doação permitido ao contribuinte que não prestou declaração de imposto de renda. Assim, cabe discussão sobre o enquadramento do doador no limite de isenção, sendo necessária a produção de prova a fim de que se verifique sua renda, e, por consequência, até quanto ele pode doar.

Destarte, percebo que a matéria discutida envolve conteúdo fático, impedindo o manuseio do art. 285-a do CPC, e exigindo a instrução do feito a fim de que se aprecie o mérito da representação.

Ante o exposto, voto no sentido de que sejam os autos devolvidos ao relator originário a fim de que proceda a devida instrução processual.

É como voto.

Maceió, 27 de dezembro de 2011.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Desembargador Relator Designado



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.371, de 27/10/2011, foi conferido na 81ª Sessão Ordinária, realizada em 07/11/2011, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 202, em 08/11/2011, à(s) fl(s). 03. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 08/11/2011, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Agravo Regimental na Representação Nº
862-25.2011.6.02.0000**

Prot. 21.548/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 27/10/2011 (SESSÃO Nº 80/2011)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO(S) : BETANIA MARIA FERREIRA CANDIDO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Relator, Exmo. Sr. Desembargador Antônio José Bittencourt Araújo, em dar provimento ao Agravo, para tornar sem efeito a decisão monocrática agravada, determinando a remessa dos autos ao relator, para o trâmite regular do processo, nos termos do voto do Relator designado, Exmo. Sr. Desembargador Luciano Guimarães Mata. (Acórdão nº 8.371, de 27.10.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausente, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Desembargador RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 27 de outubro de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários